DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5040/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15631/2013
PROTOCOLO	: 1445250
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – MS
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL, À EPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 163/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 51/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES
CONTRATADA	: NEO STOCK BRASIL PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 122.966,22
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da **execução financeira** referente ao **Contrato Administrativo nº 163/2013** - (fls. 6-20) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a aquisição de medicamentos e materiais hospitalares, no importe de R$ 122.966,22 (cento e vinte e dois mil, novecentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos) e prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses.

A *Decisão Singular DSG.G.ICN nº 11236/2013*, proferida nos autos do Processo TC-15640/2013 julgou regular e legal o procedimento licitatório de *Pregão Presencial nº 51/2013*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente *o Acórdão AC02-1191/2016* (fls. 769) julgou regular e legal a formalização do *Contrato Administrativo nº 163/2013*, bem como a *formalização do 1º Termo Aditivo* ao pacto.

A Unidade de Instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 8940/2017* - (fls. 776-780), apontando em sua análise a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas.

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer *PAR-3ªPRC-5573/2017* - (fls. 781-782) pugnando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* dos atos praticados na execução financeira, bem como pela *imposição de multa* ao gestor tendo em vista a remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno.

O mérito da questão repousa sobre a análise dos atos de execução financeira referente ao Contrato Administrativo n.º 163/2013 (fls. 6-20), conforme define o art. 120, III, do Regimento Interno.

Como objeto, o pacto visa à aquisição de medicamentos e materiais hospitalares, no importe de R$ 122.966,22 (cento e vinte e dois mil, novecentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos) e prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses.

No que tange aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64, cumprindo todos os estágios da despesa pública, nos termos dos artigos 58, 62 e 63 deste diploma legal, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 122.966,22
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 89.954,08
Valor Final Contratado	R$ 33.012,14
Valor Empenhado	R$ 33.012,14
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 33.012,14
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 33.012,14

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 779), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 163/2013, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul* (CNPJ Nº 24.651.200/0001-72) *e a empresa Neo Stock Brasil Produtos para Saúde Ltda* (CNPJ Nº 92.146.505/0001-87), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."

O douto Ministério Público de Contas, em seu r. Parecer assim conclui: (fls. 781), *in verbis:*

> "*Pelo que dos autos constam*, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 776/780 peça 26), *este Ministério Público de Contas*, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, *conclui pela regularidade com Ressalva, da prestação de contas da execução financeira do contrato n° 163/2013*, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> *Quanto a intempestividade na remessa de documentos, essa Procuradoria manifesta-se no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
> *I – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, a fim de evitar falhas dessa natureza*, com fulcro no Inciso II do §1° artigo 59 da Lei Complementar n° 160/2012;
> *II – MULTA ao Jurisdicionado Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul-MS*, portador do CPF n° 499.421.077/20, nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos referente a 3ª fase do certame;
> *III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados*, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal."

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do e. Procurador de Contas, cabendo tão somente a ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 163/2013** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF n.º 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n.º 499.421.077-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Neo Stock Brasil Produtos para Saúde Ltda**., CNPJ/MF nº 92.146.305/0001-87, por sua Representante, Senhora Vanessa Schmitz Bulcão, CPF/MF nº 736.947.460-72, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução n.º 54/2016 quanto à remessa de documentos sujeitos a análise por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n.º 499.421.077-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art. 173, V, *"a"*, do Regimento Interno;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator